

<b>Processo nº:</b>	TC-005106.989.23-9
<b>Câmara Municipal:</b>	ARTUR NOGUEIRA
<b>Presidente(a):</b>	Adalberto Di Lábio
<b>Período</b>	01/01/2023 a 31/12/2023
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

## RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 33, inciso II, da Constituição Estadual<sup>2</sup> e art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>3</sup>, julgamento das contas em epígrafe.

Em manifestação anterior, datada de 13/11/2024, este Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela **irregularidade** dos demonstrativos em razão da superestimativa orçamentária; pagamentos de gratificações de nível superior a servidores cujos requisitos de preenchimento dos cargos já exigem formação equivalente e concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos vereadores (evento 52.1).

Em 02/06/2025, a zelosa Secretaria Diretoria Geral (SDG) posicionou-se pela **regularidade** alçando os achados registrados ao campo das recomendações (evento 67.1).

Em 04/06/2025, a defesa reiterou que não houve superestimativa orçamentária, além disso, afirmou que, caso fosse considerada a devolução de apenas R\$ 124.174,49, o índice de despesas com pessoal ultrapassaria o limite previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal (evento 72).

<sup>1</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>2</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>3</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>4</sup>, retornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

## MÉRITO.

Com a devida vênia às ponderações da zelosa SDG, constata-se a reiterada prática de **superestimativa orçamentária desde 2015**, mantida sem adoção de medidas corretivas, o que denota conduta negligente e afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento, bem como descumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

Tal cenário evidencia descumprimento com o dever de planejar de forma realista e responsável, razão pela qual a douta Assessoria Técnico-Econômica opinou pela irregularidade das contas.

Quanto à alegação da defesa de que o recebimento inferior de duodécimos comprometeria o índice de despesa com pessoal, cumpre destacar que os repasses não podem ser instrumentalizados como mecanismo de ajuste contábil, mas devem refletir as reais necessidades orçamentárias do Legislativo.

À vista disso, a matéria se encontra comprometida à luz do art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>5</sup> dada a reincidência, princípio da exatidão orçamentária<sup>6</sup> e art. 30 da Lei 4.320/1964<sup>7</sup>, c/c art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup> e Orientação Interpretativa OI-MPC/SP 02.25<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> RITCESP, art. 70, §1º. Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.

<sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

<sup>6</sup> <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao>.

<sup>7</sup> Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>8</sup> Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Os **pagamentos de gratificações** a servidores cujas funções já exigem formação superior constitui prática indevida, por remunerar requisito inerente ao próprio cargo. A concessão não encontra respaldo no interesse público, uma vez que não há acréscimo de complexidade ou de atribuições que justifique a vantagem pecuniária. Trata-se de conduta que afronta os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual<sup>10</sup>, jurisprudência deste Tribunal<sup>11</sup> e do Poder Judiciário Paulista<sup>12</sup>, bem como OI-MPC/SP 02.31<sup>13</sup>.

Por fim, a **concessão de revisão geral anual aos vereadores** configura afronta ao princípio da anterioridade de legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Os subsídios devem ser fixados para a legislatura seguinte, sendo vedado qualquer reajuste durante o mandato em curso, sob pena de violação aos princípios da moralidade, e impessoalidade.

## CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I** (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), **II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e **VI** (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Itens B.5.1.3** - pagamento de gratificações de nível superior a servidores cujos requisitos de preenchimento dos cargos já exigem formação equivalente, em contrariedade dos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, jurisprudência do Tribunal de Contas e jurisprudência do Poder Judiciário Estadual;
3. **Item B.5.1.4** - concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos vereadores em descumprimento do princípio da

<sup>10</sup> CE/SP, art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR) [redação dada pela Emenda Constitucional 21/2006]. Art. 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

<sup>11</sup> A exemplo dos TC-004408.989.16, TC-14013.989.20-7, TC-006105.989.20, TC-14013.989.20, TC-005999.989.22.

<sup>12</sup> A exemplo das ADIs 2024684-57.2020.8.26.0000; 2042678-69.2018.8.26.0000 e 2117789-93.2017.8.26.0000.

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



anterioridade nos termos do art. 29, inc. VI, da CF;

4. **Item E.3** - desatendimento das recomendações do Tribunal de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal<sup>14</sup>, art. 33, X, da Constituição Estadual<sup>15</sup> e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>16</sup>) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** - continue com os esforços de incentivo à participação popular nas audiências públicas de debates do PPA, LDO e da LOA, em cumprimento ao disposto artigo 48, §1º, inc. I, da LRF, bem como encaminhe ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento;
2. **Item A.2** - aprimore as peças de planejamento, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, de modo a evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item A.3** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno com a apresentação de relatórios detalhados sobre as situações registradas, em obediência aos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal e instruções normativas vigentes;
4. **Item B.5.1.2** - dê cumprimento, com urgência, ao decidido na ADI 2251415-77.2018.8.26.0000 e Lei Complementar Municipal 684/2022 e preencha no mínimo 10% dos cargos em comissão com servidores efetivos;
5. **Item B.6.1.1** - dê andamento ao noticiado de modo que os pagamentos sejam realizados por meio de transferências bancárias *online* objetivando maior controle e transparência nas ações empreendidas;
6. **Item B.6.1.2** - informe corretamente os lançamentos contábeis no Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
7. **Itens C.1 e C.1.2** - observe rigorosamente as regras da Lei de Licitação e Contratos de modo a atender os princípios da transparência, economicidade, eficiência e interesse público;
8. **Item D.1** - adeque o *site* do órgão objetivando o atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação;
9. **Item E.5** - aprecie os contratos e repasses públicos do Poder Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de

<sup>14</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>15</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>16</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



Contas.

Oportuno que tal determinação (expedida também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>17</sup>), seja incluída pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>18</sup>, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>19</sup>, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei<sup>20</sup>.

É preciso também frisar ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.43<sup>21</sup>, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para o juízo de irregularidade.

É o parecer.

São Paulo, 06 de junho de 2025.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

<sup>17</sup> LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

<sup>18</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral: r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>19</sup> LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

<sup>20</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas. §1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

<sup>21</sup> Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

